Registro: 2025.0000314461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2093931-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVERLUZIA QUEIROZ FOX, são embargados D. C. FOX COMÉRCIO DE VESTIDO DE FESTA, FOX PATRIMONIAL LTDA., SHOPPING MAMAE CHEGUEI LTDA, ESPAÇO BOM RETIRO VESTIDO DE FESTA EIRELI,, SHOPPING VESTIDO DE FESTA EIRELI, COMÉRCIO DE VESTIDO DE FESTA EIRELI, A. FOX COMÉRCIO DE VESTIDO DE FESTA, FEIRA DO VESTIDO DE FESTA EIRELI, VANESSA FOX, EDUARDO FOX, DEBORA CATHERINE FOX, ALEXANDRE FOX, ALICE PALULIAN FOX e KENNETH BERNARDI FOX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2093931-86.2024.8.26.0000/50001
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (2093931-86.2024.8.26.0000)
EMBARGANTE: EVERLUZIA QUEIROZ FOX
EMBARGADOS: KENNETH BERNARD FOX e OUTROS

VOTO Nº 50412

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - RECURSO QUE APONTA SUPOSTO ERRO MATERIAL NO JULGADO - OCORRÊNCIA – DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 08/11 que, nos autos do agravo de instrumento, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pela recorrente.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão incorreu em erro material, na medida em que não observou que o pedido anteriormente formulado se referia a concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração anteriormente interpostos e não a interposição de um novo recurso. Subsidiariamente, pretende que seja afastada a condenação nas penas de multa.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a

fim de sanar o erro material apontado.

A parte contrária foi intimada a oferecer resposta aos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e no mérito os acolho, pois de fato houve o equívoco apontado pela embargante.

Desta forma, é o presente para reconhecer o erro material apontado, devendo o v. acórdão de fls. 08/11 passar a ter a seguinte redação:

"Com efeito, o pedido de tutela recursal encontra respaldo no artigo 1.012, § 3º do novo Código de Processo Civil a saber:

> *[...] Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Pois bem, analisando-se os elementos existentes nos autos e os argumentos trazidos pela requerente, não vislumbro a presença dos requisitos legais, sobretudo a evidência do direito, à justificar a concessão da tutela recursal.

Não se pode perder de vista ainda que as razões apresentadas ficaram prejudicadas pelo julgamento do agravo de instrumento, havendo inclusive a interposição de Recurso Especial contra referido *aresto (*fls. 275/299).

Portanto, não havendo caráter protelatório no pedido formulado, afasto a condenação nas penas de multa previstas no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator